



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119325-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIA HELENA MORENO, é agravada DIAMANTINA CAROLINA DE JESUS GIMENES CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2119325-61.2025.8.26.0000

Agravante: Lucia Helena Moreno

Agravado: Diamantina Carolina de Jesus Gimenes Campos

Interessados: Armando Francisco, Rosemary Nogueira Francisco, Município de São Paulo, Estado de São Paulo e União Federal – Pru

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Rodrigo Jae Hwa An

Natureza da Ação: Usucapião Ordinária

Voto nº: 8438

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de formação de litisconsórcio ativo em ação de usucapião. A agravante busca reforma da decisão, alegando direito à gratuidade da justiça e inclusão no polo ativo por também ocupar a área objeto da ação.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em averiguar a necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário entre os ocupantes do imóvel que se pretende usucapir. A natureza da posse exercida pela agravante é controvertida, sendo alegada como comodato verbal pela agravada.

III. Razões de Decidir: 3. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à agravante para fins deste recurso, sem manifestação do magistrado a quo sobre a questão.

4. Não há evidência da natureza da relação da agravante com o imóvel para formação de litisconsórcio passivo necessário. A agravante pode participar do processo como terceira interessada, com possibilidade de contestação ao pleito autoral.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A formação de litisconsórcio ativo necessário depende da comprovação da posse "ad usucapionem". 2. A decisão final afetará a pretensão da agravante, conforme a natureza da posse.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em págs. 238/238, na origem, que, dentre outras determinações, indeferiu pedido de formação de litisconsórcio ativo.

A agravante pretende a reforma da decisão, afirmando, preliminarmente, fazer jus à gratuidade da justiça. No mérito, alega que

também ocupa a área objeto da ação de usucapião, sendo caso de figurar no polo ativo da ação.

É o relatório.

Sem êxito o recurso.

Ante os documentos acostados aos autos, concedo à agravante os benefícios da gratuidade da justiça, somente para fins deste recurso, visto que ainda não há manifestação do magistrado *a quo* sobre a questão.

A controvérsia recursal cinge-se à averiguação da necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário entre os ocupantes do imóvel que se pretende usucapir.

Alega a agravante que é filha da agravada e que, desde meados de 2002, também ocupa a área, tendo erigido sobre ela sua residência.

A agravada, por sua vez, reconhece a ocupação da agravante, entretanto, alega que é feita a título de comodato verbal, tendo dado refúgio a sua filha em momento de dificuldade, não havendo posse *ad usucapionem*, e, por isso, indevida sua inclusão no polo ativo da demanda.

Ou seja, a existência de composses é fato incontroverso, sendo a matéria controvertida apenas a natureza da posse exercida pela agravante, o que se confunde com o próprio mérito do processo.

Como bem decidido pelo magistrado *a quo*, não é caso de formação de litisconsórcio passivo necessário, porque não está evidente a natureza da relação da agravante com o imóvel, o que, contudo, não a impede de participar do processo, como terceira interessada, sendo possível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a apresentação de contestação ao pleito autoral.

Se, após regular dilação probatória, for comprovada que a posse da agravante sobre o mesmo imóvel objeto da ação tem caráter “ad usucapionem”, estabelecendo-se composses, não poderá, a autora, excluir a posse dela, postulando declaração de domínio exclusivamente para si.

Outrossim, se for constatado que a agravante não exerce posse em nome próprio ou o faz de forma precária, a título de mera tolerância, mediante comodato verbal, seu pleito sobre a área, logicamente, será rechaçado.

Ainda que, neste momento processual, não existam elementos justificadores da formação de litisconsórcio passivo necessário, a decisão final do processo, fatalmente, afetará a pretensão da agravante, seja para recusar o pleito exclusivo da agravada, com o consequente reconhecimento da composses de caráter “ad usucapionem”, seja para acatá-lo, nos termos inicialmente pretendidos.

Recomenda-se, enfim, a produção de provas e o prosseguimento do processo, com adequada instrução, para esclarecimento do alegado direito de propriedade sobre o imóvel. Isso proporcionará também à agravante o direito à contraprova, pois eventual situação de composses familiar, como dito, pode afastar a pretensão da autora de reconhecimento do domínio exclusivo para si, sem se afastar a hipótese de eventual acordo entre as partes a tal respeito.

Assim, voto pelo desprovimento do agravo, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator